

Ao Conselho Nacional de Previdência Complementar,

1. Submete-se a esse Egrégio Conselho Nacional de Previdência Complementar – CNPC, proposta de resolução que dispõe sobre a constituição das entidades fechadas de previdência complementar e a instituição dos planos de benefícios por Instituidor, em substituição à Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002, que regulamenta atualmente a matéria.

2. Destaca-se a relevância do tema tratado pela norma, qual seja, a constituição de entidades fechadas de previdência complementar e a instituição de planos de benefícios instituídos, por Instituidor. Em que pese as entidades constituídas por Instituidores representarem cerca de 8% da quantidade total de entidades do segmento fechado de previdência complementar, a quantidade de planos instituídos por Instituidor e a população abrangida por tais planos tem aumentado significativamente nos últimos anos.

3. Assim, a presente proposta de resolução tem como objetivo precípuo atender aos ditames dos Decretos nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, com adequações de caráter formal envolvendo a revisão, atualização e simplificação do texto normativo, sem alteração significativa meritória.

4. Em relação a alterações de natureza material, a presente proposta buscou reduzir os comandos operacionais atualmente existentes na Resolução CGPC nº 12, de 2002, os quais deverão ser inseridos no bojo de Instrução Normativa a ser futuramente editada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc.

5. A proposta também pretende permitir que as entidades constituídas por Instituidor possam oferecer empréstimo pessoal diretamente aos participantes, desde que observado o disposto em Resolução do Conselho Monetário Nacional. A matéria encontra-se devidamente autorizada pelo inciso I do art. 25 da Resolução CMN nº 4.661, de 25 de maio de 2018, entre as "operações com participantes".

6. Outro aperfeiçoamento normativo apresentado pela proposta é a permissão de oferecimento de coberturas de risco, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados – Susep, desde que previsto no regulamento do plano e desde a adesão dos participantes a esse tipo de cobertura seja opcional.

7. São essas, portanto, as razões que justificaram a elaboração desta Proposta de Resolução que ora submeto à consideração desse Egrégio Colegiado.

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

**NARLON GUTIERRE NOGUEIRA**

Presidente Substituto do Conselho Nacional de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierrez Nogueira**,  
**Subsecretário(a) do Regime de Previdência Complementar**, em  
22/03/2022, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento  
no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código  
verificador **23454802** e o código CRC **BD88C2C8**.

---

**Referência:** Processo nº 10134.100030/2022-77.

SEI nº 23454802